PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005106-06.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DAVI SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE CAUSAR INCÊNDIO, EXPONDO A PERIGO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA OU O PATRIMÔNIO DE OUTREM. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS COM BASE EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELA DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AMBOS OS CRIMES. IDENTIFICAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE APLICADA AO DELITO PREVISTO NO ART. 250 DO CÓDIGO PENAL. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA JUSTIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA COM BASE NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Trata-se de Apelação interposta pelo réu, que foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Na sentença, a denúncia foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado pela prática dos delitos mencionados nos moldes da tipificação acima delineada. Em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, foi—lhe aplicada a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e sanção pecuniária de 54 (cinquenta e quatro) dias multa. Em decorrência do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, estipulou-se a reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e sanção pecuniária de 16 (dezesseis) dias multa. Levando-se em consideração o concurso material (art. 69 do CP), o somatório das reprimendas resultou em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Por fim, fixou—se o regime fechado para o início do cumprimento da pena. II - De acordo com a peça inaugural incoativa, em 10/09/2021, por volta de 14h30min, nas imediações do Jardim América, município de Itabuna-BA, o réu, em companhia de um indivíduo não identificado, entrou em um ônibus da empresa "Atlântico" e, ostentando uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida, ordenou que o motorista conduzisse o veículo até o Semi Anel Rodoviário, onde deveria atravessar o coletivo na pista, obstruindo-a. A dupla pretendia incendiar o automóvel, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros. Para tanto, o comparsa do Apelante retirou de uma mochila uma embalagem plástica, contendo gasolina, e lançou o combustível nos bancos vazios do ônibus. Quando o veículo se aproximava do Semi Anel Rodoviário, o acusado ordenou que o motorista iniciasse a manobra de obstrução da pista, momento em que policiais chegaram ao local e conseguiram impedir a conclusão da ação criminosa. O Recorrente foi preso em flagrante e o outro meliante logrou êxito em fugir. III — Nas razões, o Recorrente pugna pela absolvição, argumentando que o conjunto probatório presente nos autos não tem o condão de respaldar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena basilar no mínimo legal, aduzindo que os "argumentos expostos pelo Juízo Sentenciante para fixação da pena base são dúbios e contraditórios, pois as razões externadas não se constituem em motivos idôneos à justificar a fixação da pena-base além do mínimo legal, assim como os motivos sustentados como conseguências do delito são inerentes ao tipo penal, descabendo, pois, a super valoração negativa atribuída ao caso". IV — A materialidade a autoria dos crimes estão evidenciadas, pois

as versões apresentadas pelas vítimas, em juízo, harmonizam-se com o depoimento de um dos policiais prestado em audiência, os quais relatam de forma detalhada toda a seguência de atos que culminaram nas referidas infrações penais, conferindo confiabilidade às respectivas narrativas. Dosimetria Crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. V — Na primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo legal, desabonando a motivação do delito. Nesse aspecto, assiste razão ao Apelante, pois a fundamentação exposta pelo MM. Juízo a quo para elevar a pena do réu, pelo delito previsto na Lei de armas, assemelha-se aos argumentos indicados na sentença para recrudescer a sanção, na primeira fase da dosimetria, no tocante ao crime tipificado no art. 250 do Código Penal. Sendo assim, resta evidenciado o bis in idem, de modo que a sanção deve ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa dos cálculos, reconhecida, acertadamente, a atenuante da menoridade relativa pelo MM. Juízo a quo, mantem-se a reprimenda estabelecida acima, em atenção à Súmula nº 231 do STJ. No terceiro estágio da mensuração, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixa-se como definita a sanção em 3 (três) anos de reclusão. Em relação à reprimenda pecuniária, adotando-se os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, estipula-se o montante de 10 (dez) dias multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Do crime de tentativa de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem VI - Na primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo aumentou a reprimenda do Recorrente, desabonando a motivação, as circunstâncias e a culpabilidade. No tocante à motivação, de fato, constatou-se, pelo depoimento da policial ouvida em juízo, que a ação criminosa foi planejada e, portanto, movida pela intenção de causar a desordem na cidade de Itabuna-BA. Logo, trata-se de fundamentação pertinente para o recrudescimento da pena. Em relação às circunstâncias do delito, com efeito, o fato de o armamento ter sido utilizado para subjugar os passageiros do coletivo, fazendo-os de reféns, com a finalidade de pôr em prática a execução do incêndio do ônibus consiste em situação que justifica o incremento da pena. Quanto à culpabilidade, a utilização de combustível altamente inflamável, o concurso de agentes e o fato de haver pessoas dentro do coletivo, cujas vidas foram postas em risco, revela um comportamento extremamente reprovável, merecendo censurabilidade diferenciada. Logo, também resta justificado o incremento da pena com base nessa situação. Sendo assim, diante de três vetoriais consideradas desabonadoras da conduta do Apelante, o I. julgador de origem fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Contudo, nesse aspecto, o veredito hostilizado merece reparo, pois aplicou-se uma fração de aumento desproporcional, razão pela qual o índice de elevação da pena deve ser reajustado, para cada circunstância judicial, em 1/8 (um oitavo). Nesse sentido, estipula-se a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. VII - Na segunda etapa da calibragem, o magistrado identificou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b. Todavia, a situação relatada no veredito objurgado não tem o condão de configurar a referida agravante, posto que o fato de o réu ter se passado, inicialmente, por passageiro do ônibus não se caracteriza como dissimulação para fins de recrudescimento da punição. Isso porque, nos roubos praticados dentro de coletivos, por exemplo, os criminosos, em regra, entram no veículo como se fossem passageiros, pois, do contrário, o motorista não faria a parada. Além disso, o fato de ter promovido a

rendição dos ocupantes do ônibus foi considerado, na primeira fase da dosimetria, para majorar a reprimenda do acusado e, portanto, não pode servir de fundamento para nova elevação, motivo pelo qual afasta-se a aludida agravante. Isso posto, uma vez reconhecida a atenuante da menoridade relativa pelo MM. Juízo a quo, promove-se a redução da pena para 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias. VIII - No terceiro estágio dos cálculos, presente a causa de aumento delineada no art. 250, § 1º, inciso II, alínea ''c'', do Código Penal, o magistrado, acertadamente, exasperou a pena em 1/3 (um terco). Nessa toada, adotando-se o mesmo parâmetro, promove-se a elevação da reprimenda para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Por outro lado, caracterizada a tentativa, o I. Julgador de origem diminuiu a pena em  $\frac{1}{4}$  (um quarto), afirmando, corretamente, que o crime se aproximou da consumação, pois o comparsa do Recorrente espalhou o líquido inflamável nos bancos e assoalho do ônibus. Logo, o índice adotado está devidamente fundamentado e em consonância com princípio da razoabilidade, razão pela qual a pena definitiva resta estabelecida em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão. IX - Em relação à sanção pecuniária, levando-se em consideração os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, estipula-se o montante de 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Concurso material e regime inicial de pena X - Reconhecido o concurso material (art. 69 do Código Penal). o somatório das penas resulta em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Quanto ao regime de cumprimento, diante da quantidade total de pena estabelecida e, sobretudo, da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, o fechado apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", e §3º, todos do Código Penal c/c art. 111 da Lei de Execução Penal. XI - Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto, a fim de reduzir, nos moldes acima delineados, a sanção estabelecida na sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AP. 8005106-06.2021.8.05.0113 - ITABUNA/BA RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005106-06.2021.8.05.0113 da Comarca de Itabuna/BA, sendo Apelante DAVI SILVA DE JESUS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e conferir provimento parcial ao recurso interposto, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005106-06.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DAVI SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou DAVI SILVA DE JESUS pela prática dos delitos descritos no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. De acordo com a peça inaugural incoativa, em 10/09/2021, por volta de 14h30min, nas imediações do Jardim América, município de Itabuna-BA, o réu, em companhia de um indivíduo não

identificado, entrou em um ônibus da empresa "Atlântico" e, ostentando uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida, ordenou que o motorista conduzisse o veículo até o Semi Anel Rodoviário, onde deveria atravessar o coletivo na pista, obstruindo-a. A dupla pretendia incendiar o automóvel, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros. Para tanto, o comparsa do Apelante retirou de uma mochila uma embalagem plástica, contendo gasolina, e lançou o combustível nos bancos vazios do ônibus. Quando o veículo se aproximava do Semi Anel Rodoviário, o acusado ordenou que o motorista iniciasse a manobra de obstrução da pista, momento em que policiais chegaram ao local e conseguiram impedir a conclusão da ação criminosa. O Recorrente foi preso em flagrante e o outro meliante logrou êxito em fugir. Na sentença, a denúncia foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado pela prática dos delitos mencionados nos moldes da tipificação acima delineada. Em razão do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, foi-lhe aplicada a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e sanção pecuniária de 54 (cinquenta e quatro) dias multa. Em decorrência do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, estipulou-se a reprimenda de 3 (três) anos de reclusão e sanção pecuniária de 16 (dezesseis) dias multa. Levando-se em consideração o concurso material (art. 69 do CP), o somatório das reprimendas resultou em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Por fim. fixou-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena (ID: 26970442). Irresignado com o veredito, o réu apelou. (ID: 33167214). Nas razões, pugna pela absolvição, argumentando que o conjunto probatório presente nos autos não tem o condão de respaldar o édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena basilar no mínimo legal, aduzindo que os "argumentos expostos pelo Juízo Sentenciante para fixação da pena base são dúbios e contraditórios, pois as razões externadas não se constituem em motivos idôneos à justificar a fixação da pena-base além do mínimo legal, assim como os motivos sustentados como consequências do delito são inerentes ao tipo penal, descabendo, pois, a super valoração negativa atribuída ao caso" (ID: 28085033). O MINISTÉRIO PÚBLICO teve vista dos autos e apresentou suas contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso interposto (ID: 34865694). Subindo os autos a esta instância, em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Maria Adélia Bonelli, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (ID: 35314291). Trata-se do relatório que submeto ao Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005106-06.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DAVI SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II — Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Apelo, passa-se ao exame do mérito recursal. MÉRITO III — O conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime cometido pelo Apelante, conforme se passa a expor. Em juízo, a policial Sheila Dorea Santos afirmou que: [...] realizava rondas de rotina pela região do semianel rodoviário, a bordo de uma viatura, em companhia do Sargento Alex. Havia a notícia de que um carro estaria incendiado naguela área. Ocorre que, quando a viatura passava, observou-se que um ônibus estava atravessado na pista. Ao avistar a viatura, um rapaz fugiu pelo fundo do ônibus. O veículo foi abordado. Efetuadas buscas no interior

do ônibus, uma sacola contendo uma arma foi encontrada entre as cadeiras do cobrador e do motorista, na frente do ônibus. O Davi usava camisa preta. Alguns ocupantes do ônibus, mais precisamente o motorista, a cobradora e dois funcionários da mesma empresa que estavam de carona, disseram que o Davi estava de posse daquela arma e teria ordenado a mudança de rota do veículo, enquanto o comparsa que fugiu espalhara gasolina para incendiá-lo. A arma de fogo apreendida era um revólver municiado. Quando a depoente adentrou no ônibus, Davi estava na frente do ônibus, perto do motorista. Como a porta dianteira do ônibus estava fechada, ele não pode fugir. Por isso, ele escondeu a arma e desceu do ônibus, fingindo ser passageiro. O interior do ônibus cheirava a gasolina, tinha gasolina espalhada, garrafas pets foram encontradas. Davi negou a autoria dos delitos, afirmando que se dirigia ao trabalho. A arma tinha seis cartuchos. Havia dois passageiros no ônibus, uma senhora e um senhor, além da cobradora, motorista e dois funcionários que estavam de carona. Nesse mesmo dia, vários outros veículos, como carros, ônibus, táxis, foram incendiados em vários pontos da cidade. A informação era de que as ações foram orguestradas. O ônibus era dotado de sistema de câmeras de segurança (depoimento extraído da sentença que corresponde à narrativa apresentada pela testemunha no Pje midias). Em juízo, a vítima Elton da Silva Santos, que era motorista do ônibus na ocasião, asseverou que: (...) o réu entrou no veículo no final de linha do Bairro Califórnia, como passageiro. Logo em seguida, entrou o comparsa. Em dada altura, o acionado determinou que o declarante mudasse a rota do veículo e o atravessasse na pista do semianel rodoviário. Ele portava uma arma de fogo à cintura, mas o declarante não viu se ele lhe apontava tal arma. Enquanto o denunciado permanecia na frente do ônibus, junto ao motorista, o comparsa, que tinha um vasilhame dentro de uma mochila, passou a jogar gasolina pelo assoalho, pretendendo tocar fogo no ônibus. Porém, coincidentemente, veio a passar uma viatura policial, abordando o ônibus. Davi foi rendido e preso na parte da frente do ônibus. O comparsa fugiu pela porta traseira. O vasilhame com gasolina foi deixado dentro do ônibus. Em razão da sua posição, não sabe se o comparsa efetivamente tentou atear fogo no ônibus. No interior do veículo, além dos autores, havia seis pessoas, sendo o declarante, a cobradora, um funcionário que deixara o serviço e três passageiros. A arma foi encontrada pelos Policiais na bolsa da cobradora, onde foi colocada a mando dele. Lembra que, no dia do fato, houve incêndios a outros veículos na cidade. (...) (depoimento extraído da sentença que corresponde à narrativa apresentada pela testemunha no Pje midias) Em juízo, a vítima Jailton Ramos, que estava no ônibus e é funcionário da empresa de transporte Atlântico, disse que: (...) Permaneceu na frente do ônibus, como passageiro. No final de linha (do Bairro Califórnia), perto do Condomínio Jardim América, o motorista parou fora do ponto para que dois passageiros (os autores) entrassem. O ora réu se posicionou na frente e, em determinado momento, sacou uma arma, ordenando o desvio da rota, seguindo à pista (do semianel rodoviário). O declarante buscou tranquilizar a cobradora que estava em serviço e outra que acabara de deixá-lo, pois entraram em pânico. O ora réu ordenou que o motorista atravessasse o ônibus na pista, enquanto o comparsa, que havia passado pela catraca, indo aos fundos, espalhava gasolina pelo ônibus. O comparsa chegou a tentar riscar um fósforo para atear fogo, mas não consegui acender. Nesse momento, chegou uma viatura. O comparsa percebeu e fugiu pela porta do fundo, a qual estava aberta. O ora réu permaneceu no interior do ônibus, guardando a arma dentro da sacola da cobradora que

encerrara o serviço. No ônibus, além do motorista, da cobradora que trabalhava, do declarante e dos sois autores, estava uma outra cobradora que deixara o serviço e dois passageiros efetivos. Do lado de fora do ônibus, Davi foi preso. Depois, uma Policial apreendeu a arma dentro da bolsa, por indicação da cobradora. O réu, jovem, franzino, usava roupa preta. No mesmo dia, outros veículos foram incendiados pela cidade, a exemplo de um caminhão, um táxi. O ônibus era dotado de sistema de câmeras de segurança (depoimento extraído da sentença que corresponde à narrativa apresentada pela testemunha no Pje midias). Em interrogatório judicial, o réu afirmou que: (...) tomou o ônibus no Jardim América, como passageiro, posicionando-se na parte da frente. Foram dois outros indivíduos, mascarados e trajando roupa preta que, armados, tomaram o ônibus, anunciando um assalto e ordenando a mudança de rota. Quando a Polícia chegou, os dois indivíduos fugiram correndo. O interrogando não estava envolvido na ação. O acusado, na ocasião, usava roupa preta e se dirigia ao trabalho. Uma arma de fogo foi apreendida pela Polícia no interior do ônibus, mas não sabe detalhes. Uma mochila e uma garrafa pet de gasolina foram encontradas no ônibus. A gasolina foi espalhada pelo ônibus. (...) Nesse contexto, nota-se que o depoimento apresentado pelo réu está divorciado dos demais elementos probatórios presentes nos autos. Isso porque as versões apresentadas pelas vítimas, em audiência, harmonizam-se com a declaração da policial colhida em juízo, conferindo confiabilidade às respectivas narrativas. Ambos os ofendidos (Elton e Jailton) descreveram a ação criminosa com riqueza de detalhes. Consignaram que o réu e um comparsa entraram no ônibus e, em seguida, o acusado, portanto uma arma de fogo, ordenou que o motorista (Elton) desviasse o seu trajeto para o local onde o coletivo deveria ser atravessado na pista. Além disso, afirmaram que o comparsa do Apelante jogou gasolina no veículo e tentou atear fogo, mas não conseguiu porque uma viatura da polícia chegou a tempo de impedir a deflagração do incêndio. Corrobora esses relatos, a declaração da policial Sheila, segundo a qual a viatura estava passando pelo local, quando avistou um ônibus atravessando a pista, ocasião em que os agentes de segurança pública resolveram averiguar a situação. Ao realizarem a abordagem, encontraram a arma de fogo em uma sacola e perceberam que havia gasolina espalhada no ônibus. Ademais, disse que o acusado tentou se disfarçar de passageiro para ludibriar os policiais, mas foi reconhecido pelos ocupantes do coletivo. Afirmou também que, naquele dia, vários automóveis foram incendiados na cidade. Acerca da fidedignidade conferida ao depoimento de agentes de segurança pública, vale trazer à baila o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERACÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENACÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33. § 4º. DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. OUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime

quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRq no ARESP 1813031 / SP; Rel Min OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO); 6º Turma; Data do julgamento: 25/05/2021). Além disso, constam do auto de exibição e apreensão o referido artefato bélico com numeração suprimida e um vasilhame com resíduo de gasolina (ID: 26970369). Há laudos periciais atestando a potencialidade lesiva do armamento (ID: 26970369; fls. 37/38), as manchas no assoalho do ônibus causadas pelo líquido inflamável e a presença de recipiente do tipo "pet" contendo gasolina e etanol (ID: 26970395). Nesse cenário, observa-se que houve produção de provas tanto em sede extrajudicial quanto sob o pálio do contraditório, as quais apresentam coerência entre si e são consistentes, permitindo-se assegurar que a materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia estão devidamente evidenciadas. Constatou-se, portanto, a tentativa de causar incêndio, expondo a perigo a integridade física e a vida das vítimas e a consumação do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a qual foi utilizada para subjugar os passageiros que se encontravam dentro do coletivo, o que inviabiliza a aplicação do princípio do in dubio pro reo, consolidado no art. 386, VII, do CPP, e afasta a tese defensiva de fragilidade do conjunto probatório contido nos autos. Da mensuração da pena O Recorrente questiona a fundamentação da sentença para o estabelecimento da pena base acima do mínimo legal, assistindo-lhe razão, em parte, pelos motivos que se passa a expor. Do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida IV- Na primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo legal, desabonando a motivação do delito, com base na seguinte argumentação: (...) Motivo. A motivação está relacionada à provocação do incêndio por meio da rendição dos ocupantes do veículo. O crime serviu como meio destinado ao asseguramento de outro crime, algo que reclama maior apenamento. Nesse aspecto, assiste razão ao Apelante, pois a fundamentação exposta pelo MM. Juízo a quo para elevar a pena do réu pelo delito previsto na Lei de armas assemelha-se aos argumentos indicados na sentença para recrudescer a sanção do réu, na primeira fase da dosimetria, no que toca ao crime tipificado no art. 250 do Código Penal, conforme se segue: (...) Circunstâncias do crime. O crime foi precedido pelo "seguestro", com desvio de rota do ônibus, cujos ocupantes foram mantidos reféns, sob ameaça de arma de fogo. Esse cenário justifica o apenamento mais severo. Sendo assim, resta evidenciado o bis in idem, de modo que a sanção deve ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa dos cálculos, reconhecida, acertadamente, a atenuante da menoridade relativa pelo MM. Juízo a quo, mantém-se a reprimenda estabelecida acima, em atenção à Súmula nº 231 do STJ[1]. No terceiro estágio da mensuração, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixa-se como definitiva a sanção em 3 (três) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, adotando-se os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, estipula-se o montante de 10 (dez) dias multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, cada. Do crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem Na primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo aumentou a reprimenda do Recorrente, desabonando a motivação, as circunstâncias e a culpabilidade, respaldandose nos seguintes argumentos: (...) Motivo. A motivação está relacionada à provocação de caos urbano, em retaliação à atuação policial, orquestrada por determinada facção criminosa sediada em Itabuna. Circunstâncias do crime. O crime foi precedido pelo "sequestro", com desvio de rota do

ônibus, cujos ocupantes foram mantidos reféns, sob ameaça de arma de fogo. Esse cenário justifica o apenamento mais severo. Culpabilidade. O réu agiu em regime de coautoria, utilizando-se de líquido altamente inflamável, qual seja, gasolina, cuja alta volatilidade, por certo, levaria à combustão acelerada, ocasionando propagação vertiginosa das chamas, levando a uma ação descontrolada, muito mais perigosa, expondo mais acentuadamente o patrimônio e as integridades físicas e as vidas dos ocupantes do veículo. A propósito, para a incidência do art. 250 do CP, basta que a conduta exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de apenas uma pessoa, correspondente a "outrem" a que alude a cabeça do tipo. In casu, para mais além dos limites do tipo, ao menos seis pessoas se faziam presentes no ônibus coletivo, entre os quais dois passageiros idosos. Esse dado acentua significativamente o juízo de censurabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena em sede de culpabilidade. (...) Quanto à motivação, de fato, constatou-se, pelo depoimento da policial ouvida em juízo, que a ação criminosa foi planejada e, portanto, movida pela intenção de causar a desordem na cidade de Itabuna-BA. Logo, trata-se de fundamentação pertinente para o recrudescimento da pena. Em relação às circunstâncias do delito, com efeito, o fato de o armamento ter sido utilizado para subjugar os passageiros do coletivo, fazendo-os de reféns, com a finalidade de pôr em prática a execução do incêndio do ônibus consiste em situação que iustifica o incremento da pena. Ouanto à culpabilidade, a utilização de combustível altamente inflamável, o concurso de agentes e o fato de haver pessoas dentro do coletivo, cujas vidas foram postas em risco, revela um comportamento extremamente reprovável, merecendo censurabilidade diferenciada. Logo, também resta justificado o incremento da pena com base nessa situação. Sendo assim, diante de três vetoriais consideradas desabonadoras da conduta do Apelante, o I. julgador de origem fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Contudo, nesse aspecto, o veredito hostilizado merece reparo, pois aplicou-se uma fração de aumento desproporcional, razão pela qual o índice de elevação da pena deve ser reajustado, para cada circunstância judicial, em 1/8 (um oitavo). Nesse sentido, estipula-se a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. Na segunda etapa da calibragem, o magistrado identificou a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b[2], consignando que: (...) O acusado — assim como seu comparsa adentrou no ônibus e nele permaneceu por certo espaco de tempo, fingindose passageiro. Repentinamente, houve a rendição dos presentes, surpreendendo-se a todos. Aplica-se, portanto, a agravante do art. 61, II, 'c', do CP, ao menos no tocante ao crime de incêndio tentado. Todavia, a situação relatada não tem o condão de configurar a referida agravante, posto que o fato de ter se passado, inicialmente, por passageiro do ônibus não se caracteriza como dissimulação para fins de recrudescimento da punição ao réu. Isso porque, nos roubos praticados dentro de coletivos, por exemplo, os criminosos, em regra, entram no veículo como se fossem passageiros, pois, do contrário, o motorista não faria a parada. Além disso, o fato de ter promovido a rendição dos ocupantes do ônibus foi considerado, na primeira fase da dosimetria, para majorar a reprimenda do acusado e, portanto, não pode servir de fundamento para nova elevação, motivo pelo qual afasta-se a aludida agravante. Isso posto, uma vez reconhecida a atenuante da menoridade relativa pelo MM. Juízo a quo, promove-se a redução da pena para 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias. No terceiro estágio dos cálculos, presente a causa de aumento

delineada no art. 250, § 1º, inciso II, alínea 'c'[3], do Código Penal, o magistrado, acertadamente, exasperou a pena em 1/3 (um terço). Nessa toada, adotando-se o mesmo parâmetro, promove-se a elevação da reprimenda para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Por outro lado, caracterizada a tentativa, o I. Julgador de origem diminuiu a pena em 1/4 (um quarto), afirmando, corretamente, que o crime se aproximou da consumação, pois o comparsa do Recorrente espalhou o líquido inflamável nos bancos e assoalho do ônibus. Logo, o índice adotado está devidamente fundamentado e em consonância com princípio da razoabilidade, razão pela qual a pena definitiva resta estabelecida em 3 (três) anos 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, levando-se em consideração os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, estipula-se o montante de 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Do concurso material: regime de pena e possibilidade de substituição por restritiva de direitos. Reconhecido o concurso material (art. 69 do Código Penal), o somatório das penas resulta em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Quanto ao regime de cumprimento, diante da quantidade total de pena estabelecida e, sobretudo, da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, o fechado apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, todos do Código Penal c/c art. 111 da Lei de Execução Penal. Nesse diapasão, como explicado, os seis ocupantes do ônibus foram constrangidos pela arma de fogo utilizada pelo Apelante, houve a participação de dois criminosos, a gasolina foi espalhada no interior do veículo e a postura dos meliantes visava promover o caos na cidade, de modo que a seleção mais rigorosa da modalidade de cumprimento inicial da sanção se faz necessária. Por derradeiro, salientase que a grave ameaça sofrida pelas vítimas e a quantidade de pena privativa de liberdade fixada para o delito previsto no art. 250 do CP afastam a possibilidade de sua substituição por restritiva de direitos, conforme previsão do art. 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, tais circunstâncias também inviabilizam a aplicação do sursis, por força do art. 77, caput, do Código Penal. Nesse diapasão, o fato de o réu não ter sido contemplado com a suspensão da pena em relação à citada infração penal torna incabível a concessão do benefício previsto no art. 44 do mencionado diploma legal para o delito de porte ilegal de arma de fogo, ex vi do §1º, do art. 69 do Código Penal: Art. 69 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. § 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. CONCLUSÃO VI - Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, a fim de reduzir, nos moldes acima delineados, a sanção estabelecida na sentença. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) [1] A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. [2] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº

7.209, de 11.7.1984) (...) c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [3] §  $1^{\circ}$  – As penas aumentam—se de um terço: II — se o incêndio é: (...) c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;